LABORATÓRIO TRABALHISTA

INFORMATIVO 200 TST

RESUMIDO

Ouse Saber
Curso Preparatório para Concursos

DESENVOLVIDO POR
PROF. THYAGO BERTOLDI (@LABORATORIO.TRABALHISTA)

Advogado da União e professor do Ouse Saber. Especialista em Direito Público pela ESMAFE/PR e em Advocacia Pública pelo IDDE. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-MG. Foi assessor de Desembargador do Trabalho no TRT da 9ª Região.

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

É válida a alteração no cálculo das comissões pagas aos empregados vendedores quando há acréscimo da remuneração e são adotadas medidas para ocorrência de prejuízos aos trabalhadores

É válida a alteração no cálculo das comissões pagas aos empregados vendedores por meio da qual se estabeleceu o pagamento da referida parcela apenas aos trabalhadores efetivos, considerando o valor total das vendas realizadas por eles e pelos auxiliares de venda temporários, deduzido o montante gasto com a contratação dos temporários.
Não há falar em alteração contratual lesiva, nem em transferência dos riscos da atividade econômica, pois embora a empresa de trabalho temporário fosse paga com parte das comissões, a inclusão das vendas efetuadas pelos temporários no cálculo do valor da comissão impediu a ocorrência de qualquer prejuízo aos trabalhadores efetivos, além de gerar acréscimo na remuneração desses empregados.
(TST. SDI-I. E-ED-RR-448400-76.2008.5.12.0054, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 27.06.2019, Informativo TST nº 200).

O edital de concurso público prevendo carga horária de oito horas equivale a ajuste contratual expresso de dedicação exclusiva

Importante! Procuradorias

O edital de concurso público contendo a previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado será contratado para trabalhar oito horas diárias equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.906, de 1994, e o art. 12 do Regulamento Geral da OAB.
(TST. SDI-I. E-RR-2408-70.2013.5.22.0001, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 27.06.2019, Informativo TST nº 200).

Quando a ciência inequívoca da incapacidade por exposição a amianto ocorre após o fim do contrato de trabalho, a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais submete-se à prescrição bienal

Na hipótese em que a ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho resultante da exposição permanente do empregado a amianto ocorreu após a extinção do contrato de trabalho, a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais submete-se à prescrição bienal.
(TST. SDI-I. E-ED-ED-RR-315-98.2011.5.06.0018, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 27.06.2019, Informativo TST nº 200).

Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso

Importantíssimo!

A SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, definiu as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 0010 – DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO À RADIAÇÃO IONIZANTE ORIUNDA DE EQUIPAMENTO DE RAIO-X MÓVEL:
I - A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade;
II - Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso;
III - Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.
(TST. SDI-I. IRR-1325-18.2012.5.04.0013, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoven Peduzzi, julgado em 01º.08.2019, Informativo TST nº 200).

Turmas

4ª Turma

É incabível a cumulação de indenização por dano moral coletivo e por *dumping social* quando a conduta da empregadora for única

É incabível a acumulação de indenizações por dano moral coletivo e por dumping social **em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas, quando a conduta da empregadora for única.**
(TST. 4ª Turma. RR-11302-58.2014.5.18.0018, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 26.06.2019, Informativo TST nº 200).

5ª Turma

No período anterior à Lei nº 11.788, de 2008, a supervisão de estágio não configura atividade de docência

Ante a ausência de previsão legal, no período anterior à Lei nº 11.788, de 2018 ("Lei do Estágio"), a atividade de "supervisão de estágio" não configura atividade de docência.
(TST. 5ª Turma. RR-716.64.2010.5.03.0132, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 26.06.2019, Informativo TST nº 200).

6ª Turma

É possível que os substituídos desistam de ação coletiva sem anuência do Sindicato-autor

Importante!

Apresenta transcendência jurídica a questão relacionada à homologação de desistência por parte dos substituídos em ação coletiva ajuizado pelo Sindicato.
No mérito, o TST entendeu que, não obstante o Sindicato figure como parte na ação coletiva, os substituídos permanecem titulares do direito material e, portanto, possuem a prerrogativa de desistirem da ação se assim lhes aprouver, sem que, para isso, seja necessária a anuência do Sindicato-autor.
(TST. 6ª Turma. ARR-10795-82.2015.5.03.0179, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 26.06.2019, Informativo TST nº 200).

7ª Turma

Configura conduta obstativa de direito a demissão de empregado candidato à Cipa após o registro de candidatura, mas antes da eleição posteriormente anulada

Configura conduta obstativa de direito à estabilidade provisória a demissão de empregado candidato à Cipa, após o registro de sua candidatura, mas antes da eleição posteriormente anulada.
(TST. 7ª Turma. ARR-1351-89.2010.5.02.0482, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 26.06.2019, Informativo TST nº 200).

É devida indenização por dano moral ao trabalhador obrigado à prática ilegal imposta pelo empregador

É devida indenização por dano moral ao empregado que, por metodologia imposta por sua empregadora, alterava o prazo de validade de mercadorias vencidas por meio de sistema informatizado e, em decorrência disso, foi processado criminalmente e teve seu nome amplamente divulgado na imprensa e no âmbito interno da empresa como responsável pela prática.
(TST. 7ª Turma. RR-3220-73.2013.5.15.0077, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 26.06.2019, Informativo TST nº 200).

A concessão habitual de indenização por tempo de serviço incorpora ao contrato de trabalho, não sendo possível alteração posterior prejudicial ao trabalhador

Anterior à Reforma Trabalhista!

Concedido determinado benefício (indenização por tempo de serviço) de modo habitual pelo empregador, ainda que não previsto expressamente em contrato ou regulamento interno, torna-se impossível a sua supressão unilateral, em face do comando prescrito no artigo 468 da CLT.
Não obstante não estabelecido expressamente no contrato de trabalho, em decorrência do pagamento reiterado, considera-se que esse direito se incorporou ao contrato de trabalho, de modo que é indevida qualquer alteração posterior que implique prejuízo ao empregado.
(TST. 7ª Turma. RR-3220-73.2013.5.15.0077, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 26.06.2019, Informativo TST nº 200).

No período anterior à Lei das Estatais, a Petrobrás responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhista nos contratos de terceirização, sem a necessidade de demonstração de culpa

No período anterior à Lei nº 13.303, de 2016 ("Lei das Estatais"), por força da Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobrás S/A responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, independentemente da necessidade de demonstração de culpa.
É que o artigo 67 da Lei nº 9.478, de 1997, vigente à época dos fatos, é norma específica em relação ao artigo 71, **§1º, da Lei nº 8.666, de 1993, o que afasta a aplicação das disposições da Lei Geral de Licitações.**
(TST. 7ª Turma. AIRR-12498-69.2015.5.01.0481, rel. Min. Cláuduio Mascarenhas Brandão, julgado em 26.06.2019, Informativo TST nº 200).